



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.521 - RS (2008/0195029-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEDA MARIA MIRANDA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DOS 28,86%.
COMPENSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO.
COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PROTESTO
INTERRUPTIVO.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer
argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão
agravada, esta deve ser mantida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.521 - RS (2008/0195029-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEDA MARIA MIRANDA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão
que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DOS 28,86%.
COMPENSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO.
MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO.
PROTESTO INTERRUPTIVO. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não se desincumbiu a parte recorrente do ônus de demonstrar,
objetivamente, de que forma o art. 535 do CPC teria sido violado pelo
acórdão recorrido. Incide à espécie, no ponto, a Súmula 284 do STF.*

*2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas
fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Súmula
07/STJ.*

*3. Ajuizado, pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo, dentro
do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos
substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a
correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do
fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição.
Incidência da Súmula 83/STJ.*

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Alega a agravante que houve ofensa ao art. 535 do CPC e, caso assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se entenda, então é necessário considerar prequestionadas as matérias suscitadas pela União nos embargos de declaração.

Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição, no caso concreto, mesmo que se considere o prazo prescricional da ação executiva em 5 anos, face à ilegitimidade do Sindicato para interromper a prescrição da execução; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e excesso de execução.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.521 - RS (2008/0195029-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEDA MARIA MIRANDA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DOS 28,86%.
COMPENSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO.
COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PROTESTO
INTERRUPTIVO.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer
argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão
agravada, esta deve ser mantida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.521 - RS (2008/0195029-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEDA MARIA MIRANDA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

VOTO

O MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não merece prosperar a presente irresignação.

Conforme decidido na decisão ora agravada:

No tocante à violação dos arts. 580, 581, 741, VI, 794, do CPC, 2º-A, da Lei nº 9.494/97 e 7º, da MP 1.704/98, a respeito da nulidade do acórdão por infringência ao art. 535, II, do CPC, referente à necessidade de extinção da execução face à assinatura de transação entre as partes, bem como à incidência dos juros moratórios, verifica-se que os artigos supostamente violados não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo, apesar da oposição dos embargos de declaração, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Ademais, cumpre apontar a deficiência das razões recursais no que se refere à alegada violação ao artigo 535 do CPC. Com efeito, não se descumriu a parte recorrente do ônus de demonstrar, objetivamente, de que forma o dispositivo legal indicado teria sido violado pelo acórdão da Corte a quo, hipótese que atrairia a incidência, também, da Súmula 284 do STF.

No que pertine à tese da ocorrência de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, se a demanda relativa aos 28,68% tiver sido ajuizada até cinco anos da data de publicação da Medida Provisória nº 1.704/98 (30/6/98), isto é, se o ajuizamento da demanda tiver ocorrido até 30/6/2003, não há falar em prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o Tribunal de origem analisou a questão nos seguintes termos (fls. 196/197):

(...)

"Conforme reiteradas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas termo final da controvérsia, sendo que a execução prescreve em cinco anos, contados do respectivo trânsito em julgado.

PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUPTÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 deve ser interpretado a luz do atual Código de Processo Civil. A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia. A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado. (REsp 15213/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.1993, DJ 26.04.1993 p. 7170) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula nº 150 do STF). A execução de sentença contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contado do seu trânsito em julgado. Havendo interrupção, recomeça o prazo pela metade. (AC Nº 2006.71.00.030372-6/RS, TRF4, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Dr. Márcio Antônio Rocha, DJU 19/06/2007) No mesmo sentido, a Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Assim, a prescrição da execução começa a correr depois do trânsito em julgado da sentença.

No caso, a sentença exequenda que deu origem ao título executivo transitou em julgado em 12 de abril de 1999 (fl. 57), e o protesto interruptivo da prescrição foi proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIPREV/RS em 05 de abril de 2004 (fl. 65).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal relativamente à execução, uma vez que o lapso temporal transcorrido entre o trânsito em julgado e a propositura do protesto interruptivo da prescrição foi inferior a cinco anos.

No entanto, com a interrupção da prescrição da demanda executiva, o prazo recomeça a correr, aí sim, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932, e flui a partir do ajuizamento do Protesto Interruptivo de Prescrição (05 de abril de 2004). Logo, no caso dos autos, não ocorreu a prescrição, pois a execução foi ajuizada em 14 de setembro de 2006 (fl.02).

Dessa forma, conclui-se que o acórdão recorrido adotou fundamento em consonância com a jurisprudência deste Sodalício: "Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição", pelo que inevitável o reconhecimento dos efeitos financeiros pretendidos, desde janeiro de 1993.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA GENÉRICA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. INVIABILIDADE.

1. Resta configurado o prequestionamento quando a questão é examinada pelo colegiado da Corte de origem, sendo certo que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos aventados pelas Partes, quando seu convencimento está calcado em fundamentos suficientes.

2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF. Precedentes.

3. Considera-se interrompido o lapso prescricional na data em que protocolada a petição que consubstancia medida capaz de servir-lhe de obstáculo ao curso – no caso dos autos, o protesto interruptivo noticiado no acórdão recorrido –, a não ser que esta venha a ser considerada inepta ou seja detectada incúria da parte em providenciar posteriormente o que lhe estiver a cargo para a efetivação da intimação. Precedentes.

4. Constitui-se inovação, inviável de ser apreciada, a questão argüida apenas em sede de agravo regimental, que sequer foi devolvida a este Superior Tribunal no momento da apresentação das contra-razões ofertadas ao recurso especial. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1085391/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição" (AgRg no REsp 106.5311/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 3/11/08).

2. A renúncia decorrente da edição da MP 1.704/98 refere-se ao prazo para ajuizamento da ação de conhecimento, na qual se postula o direito subjetivo ao reajuste de 28,86%. Não guarda relação de pertinência com o prazo para propositura da execução, para o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser observada a Súmula 150/STF. Por conseguinte, não há falar, na hipótese, em ocorrência de dupla interrupção de prazo prescricional.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1097291/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

Incide, portanto, o disposto na Súmula 83 desta Corte, por ambas as alíneas, tendo em vista a fundamentação da origem ser no mesmo sentido da adotada por este Sodalício:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

No que tange à questão da validade do acordo administrativo, o acórdão recorrido assim se manifestou, in verbis:

"Para validade do Acordo Administrativo, esta Turma tem entendimento no sentido de que é necessária a juntada do termo de acordo firmado, não sendo suficientes as fichas financeiras e documentos expedidos pelo SIAPE para invalidar o processo coativo, eis que o tema acha-se sob o pálio da coisa julgada material."

De fato, a análise de tal questão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento defeso em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ. Confira-se: REsp 608.231/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 26/04/2004, p. 217; AgRg no REsp 933.633/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 07/04/2008.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Destarte, não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0195029-9

**AgRg no
REsp 1.085.521 / RS**

Número Origem: 200771000075308

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEDA MARIA MIRANDA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEDA MARIA MIRANDA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.